



Decisão Monocrática 00902/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05715/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Procurador: BRYSA VALERIA LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB: 29112-DF)

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 93¹ da Resolução TC nº 621/20112, em face da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, alegando irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial 029/2021 – Registro de Preços (processo administrativo 4052/2021), que poderiam comprometer o caráter competitivo do certame e prejudicar a contratação.

¹ Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Os fatos e informações referem-se ao Edital de Pregão Presencial 029/2021, cujo objeto trata da contratação para “**prestação de serviços de medicina do trabalho com equipe multidisciplinar**”.

A Representante alega as seguintes irregularidades:

2.1 Qualificação técnica – registro da empresa no conselho regional de administração, bem como apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido conselho- desnecessidade da exigência e restrição indevida ao caráter competitivo;

2.2 Da excessiva exigência de documentação para objeto em questão;

Diz ainda que as exigências impugnadas ferem o caráter competitivo do certame, vez que podem ensejar em restrições excessivas para os licitantes, afrontando assim a Lei 8.666/93. Narra que a municipalidade exige à licitante o registro ou inscrição em 5 conselhos, quais sejam, o Conselho Regional de Psicologia (CRP), o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), Conselho Regional de Administração (CRA) e Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO).

Por estas razões, requer concessão de medida liminar para suspensão do certame.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em análise sintética da documentação encaminhada pela Representante, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos no art. 177² e art. 184³ da Resolução TC 261/2013.

² Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sendo assim, preenchidas as exigências legais, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática.

II.2 CAUTELAR

Em análise das alegações da Representante, verifico a necessidade de manifestação das partes a fim de subsidiar a formação do juízo para análise do pedido de medida cautelar, bem como posterior análise de mérito.

Pelas razões expostas, vejo indispensável a notificação dos responsáveis para que tenham ciência da representação e se manifestem acerca das alegações trazidas a esta Corte de Contas, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 125, §3º⁴ da LC 621/2012.

III. DECISÃO

Ante o exposto, determino a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, para que se manifestem sobre as supostas irregularidades, no prazo de 5 dias, nos termos do art.125, §3º, da LC 621/2012.

-
- I – ser redigida com clareza;
 - II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

³ Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

⁴ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Juntamente com o Termo de Notificação, deve ser encaminhada cópia desta decisão e cópia integral da petição inicial, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizados eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos arts. 135, IV e §2º⁵, da LC 621/12 e 391⁶ do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá aplicar as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão à signatária desta representação, conforme art. 125, § 6º⁷, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para manifestação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

⁵ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

⁶ Art. 391. O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

⁷ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

§ 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.
Art.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913